



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FRANCIS LOPES



Projeto de Lei Nº 47 de 03 de MAIO de 2016

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03/05/2016


1º Secretário

Disciplina o uso racional dos recursos hídricos, reaproveitamento de águas pluviais, águas servidas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, nos termos da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Ficam instituídas as regras para o uso racional e reaproveitamento das águas pluviais e servidas nas edificações residenciais e comerciais localizadas no Estado do Piauí, sendo obrigatória a previsão, nos projetos de edificações, de soluções para o reuso de águas servidas e captação de precipitações atmosféricas nos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Estão isentos do cumprimento das regras aqui previstas, mediante análise e manifestação do órgão de controle competente:

- I – Os projetos de edificação com fins residenciais inferiores a 70m².
- II – Os projetos de edificação comercial inferiores a 50m².
- III – Os projetos de edificação, de qualquer natureza, já aprovados por órgão de controle competente, resguardadas as exigências comuns em legislação anterior a esta.

§1º - Nos projetos onde existam edificações ou conjunto de edificações em regime de condomínio, não se considerarão as isenções do presente artigo.

§2º - A adesão voluntária de isentos a presente legislação deverá constar, à notícia do adepto, em cadastro específico do Poder Público para fins de estudos que subsidiem possível incentivo fiscal.

§3º - O Poder Público deverá ter especificações técnicas gerais e suficientes para abalizar os projetos as quais a presente legislação se destina.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FRANCIS LOPES



Artigo 3º - Os Órgãos Públicos Estaduais poderão prestar apoio à Órgãos Públicos Municipais, no que couber, para a efetiva implementação dos dispositivos desta legislação, mediante cooperação firmada em instrumento específico.

Capítulo II – Da Utilização Racional e Reaproveitamento dos Recursos Hídricos

Artigo 4º - A reutilização de águas, servidas ou captadas de precipitação atmosférica, destina-se a diminuir a demanda do Sistema de Abastecimento Público de Água, garantindo assim, além da conservação do recurso hídrico, a ampliação do atendimento do abastecimento.

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei, entende-se por ação de reaproveitamento de água, sem prejuízo de similares:

- I - a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente de precipitação atmosférica; e
- II - a captação, o armazenamento, o tratamento e a utilização de águas servidas.

SEÇÃO I

DAS ÁGUAS PROVENIENTES DE PRECIPITAÇÕES ATMOSFÉRICAS

Artigo 6º - A água proveniente de precipitação atmosférica deverá, preferencialmente, ser captada em sistemas instalados nas coberturas das edificações, armazenada apropriadamente em reservatório tampado, devendo este ser livre de resíduos tóxicos em sua composição e adequado às condições climáticas do Estado do Piauí.

§1º - Os reservatórios destinados ao armazenamento da água proveniente de precipitação deverão apresentar condições suficientes para a manutenção preventiva a fim de se evitar a proliferação de organismos vetores ou transmissores de doenças.

§2º - Os reservatórios destinados ao armazenamento da água proveniente de precipitação deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável, devendo este fiscalizar regularmente a manutenção destas condições.

Artigo 7º - A água proveniente de precipitação atmosférica, *in natura*, não será considerada potável, devendo ter seus fins adequados a tal condição.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FRANCIS LOPES



§1º – o sistema de captação e armazenamento destinado ao presente fim deve ser sinalizado quanto a sua condição limitada de uso da água armazenada devendo, no ponto de saída de água conter placa explicativa padronizada, com texto e figura de fácil compreensão.

§2º – É vedada qualquer comunicação entre o sistema de aproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária

SEÇÃO II

DAS ÁGUAS SERVIDAS

Artigo 8º - As águas servidas serão captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios e, após tratamento adequado, será permitida sua reutilização, dentre outras, nas seguintes atividades:

I - Lavagem de carros e outros usos que requerem o contato direto do usuário com a água, com possível aspiração de acrossóis pelo operador incluindo chafarizes, desde que sejam realizados, na água, tratamentos aeróbios seguidos por filtração convencional e, finalmente, cloração, sem prejuízo da utilização, no tratamento, de outras soluções técnicas disponíveis;

II - Lavagens de pisos, calçadas e irrigação dos jardins, manutenção dos lagos e canais para fins paisagísticos, exceto chafarizes, desde que seja realizado, na água, tratamento biológico aeróbio, seguido de filtração de areia e desinfecção sem prejuízo da utilização, no tratamento, de outras soluções técnicas disponíveis;

III - Reuso nas descargas dos vasos sanitários, desde que seja realizado, na água, tratamento aeróbio seguido de filtração e desinfecção, sem prejuízo da utilização, no tratamento, de outras soluções técnicas disponíveis;

IV - Reuso nos pomares, cereais, forragens, pastagens para gados e outros cultivos através de escoamento superficial ou por sistema de irrigação pontual desde que as aplicações devam sejam interrompidas pelo menos 10 dias antes da colheita.

§ Único – Os níveis de turbidez, concentração de coliformes fecais, sólidos dissolvidos totais, nível de PH, cloro residual e oxigênio dissolvido devem, em cada caso, observarem as Normas Brasileiras (NBR's) expedidas pela



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FRANCIS LOPES



Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como a legislação federal vigente.

Artigo 9º - No reaproveitamento das águas o projeto de edificações deverá garantir:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água servida.

II - padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade.

III - a contaminação do sistema predial destinado à água potável, sendo vedada qualquer comunicação entre este sistema de reaproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

Artigo 10 - Nas ações de tratamento e uso racional das águas em edificações construídas a partir da vigência desta Lei serão preferencialmente utilizados aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água.

Das águas servidas oriundas de postos de lavagem de veículos

Artigo 11 - Os postos de combustíveis, lava-jatos, transportadoras, empresas de ônibus e locadoras de veículos, que mantêm pontos de lavagem, higienização e desengraxamento ou congêneres ficam obrigados a instalar o sistema de tratamento e reutilização de água.

Das águas servidas oriundas de Utilização Industrial

Artigo 12 - Os projetos de edificações indústrias se obrigam a observar a presente legislação no que couber.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FRANCIS LOPES



Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Sala das Sessões em ____ de _____ de 2016.

FRANCIS LOPES
Deputado Estadual PRP/PI

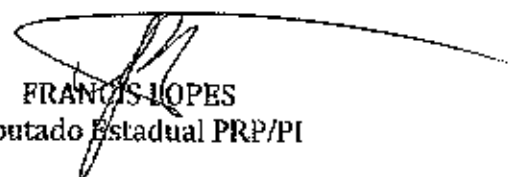
Justificação:

A água disponível no planeta Terra não só tem importância em sua necessidade biológica para a humanidade. Em verdade, todo o estilo de vida atual é baseado no consumo de água potável. A oportunidade de aglomeração humana ao longo de cursos de água foi responsável pela formação cultural, escrita, agricultura, cultos religiosos e, decorrente disso, cultura e ensinamento foram formatados.

Entretanto a disponibilidade de água para a utilização humana é de apenas 0,65% de toda a existente no planeta e, nos últimos tempos, a demanda de água aumentou em seis vezes, majorando, assim, significativamente o impacto ambiental tanto na captação como na devolução dela à natureza. Faz-se então mister legislação que atenuie os efeitos do consumo de um bem tão precioso, necessário e finito.

Produção legislativa relacionada com a água não é algo recente, esteve presente desde as antigas civilizações chinesas, egípcia e da Mesopotâmia. Contudo somente a algum tempo foi necessário criar políticas de governança para o controle da utilização racional dos recursos hídricos.

É esta a intenção do presente projeto de Lei. Imbuídos do dever de não só regulamentar uma utilização sustentável da água, mas também de garantir sua utilização regular por futuras gerações, apresentamos o início da regulamentação que, por certo, trará alívio ao sistema hídrico Estadual.


FRANCIS LOPES
Deputado Estadual PRP/PI